



Processo: 23105.009423/2018

Assunto: Recurso Administrativo – indeferimento de inscrição em concurso público – ausência de assinatura no formulário de requerimento – âmbito do Instituto de Natureza e Cultura – irregularidade formal.

Recorrente: Laiane Bezerra Ribeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto tempestivamente junto a esta Reitoria pela particular Laiane Bezerra Ribeiro contra decisão da Comissão de Concurso para Carreira do Magistério Superior do Instituto de Natureza e Cultura, doravante denominada CCCMS/INC.

Irresigna-se a recorrente pelo fato de haver a CCCMS/INC decidido pelo indeferimento de sua inscrição no concurso regido pelo Edital 093/2017, reaberto pelo Edital 036/2018, para área de conhecimento “Sistema de Informação Geográfica, Silvicultura e Agroflorestas e Tecnologia de Sementes, a ocorrer no âmbito do Instituto de Natureza e Cultura, ofertando como motivação, a ausência de assinatura no formulário de requerimento de inscrição.

Resumidamente é o relatório.

Da análise dos autos, constato que o Edital regente do certame, qual seja o 093/2017, não menciona como critério a ser observado como condição necessária ao indeferimento de inscrição, a ausência de subscrição por parte do candidato no formulário de requerimento, isto porque tal irregularidade formal, portanto passível de saneamento sem causar prejuízo ao andamento do processo, não se pode constituir em motivo singular de impedimento de participação de particulares em concurso realizado por esta Instituição de Ensino Superior.

Sobre o assunto cabe referenciar decisão proferida pelo TRF 1 - 6ª Turma, em sede Mandado de Segurança, a qual abaixo transcrevo, *ipsis litteris*:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJ-DF –
MANDADO DE SEGURANÇA: 20150020190413.

Deve a Administração Pública observar o princípio da legalidade, sem descuidar, todavia, do princípio da razoabilidade. A assinatura no requerimento de inscrição objetiva assegurar a identidade do candidato e a sua submissão às regras do certame público. Clara, nos autos, a intenção do impetrante, cuja identidade não se questiona, de participar do concurso certo que apresentou documentação completa, acompanhando o requerimento sem assinatura. Admitido, pela Comissão do Concurso, embora desprovido no mérito, recurso



tempestivo do impetrante contra o indeferimento da inscrição preliminar, entende-se, razoavelmente, que ele supre a falta de assinatura, porque reitera o pedido de inscrição e submissão às regras do certame público. Irregularidade formal que se considera suprida. Apesar de prevista no edital, a exigência de assinatura no requerimento de inscrição, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o indeferimento da inscrição em concurso público exclusivamente por falta de assinatura na ficha de inscrição. (TRF-1, 6ª Turma, REOMS 9579820124013400, DF, Rel. Des. Fed. KÁSSIO NUNES MARQUES, 18/11/2013, e-DJF1, de 29/11/2013, p. 402). Segurança concedida, confirmada a liminar.

Assim, não soa razoável a esta Administração impedir que a recorrente participe do certame promovido no âmbito do Instituto de Natureza e Cultura em razão da ausência de assinatura no requerimento de inscrição, até porque, quando da interposição de seu recurso, cuja razão fundamental de pedir é a mesma, a interessada o subscreve, restando sanada, portanto, a irregularidade formal inicialmente presente.

Ao exposto, consoante o previsto em edital e na Resolução 026/2008 do Conselho Universitário, CONHEÇO do recurso para, no mérito conceder-lhe PROVIMENTO.

Cientifique-se à recorrente e à CCCMS/INC.

Jacob Moysés Cohen

Vice – Reitor, no exercício do cargo de Reitor

26/07/2013